



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.185 - quarta-feira, 27 Abril de 2022

13 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 5.257

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora efetiva **ANA LUCIA DE LIMA FAUSTINO** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2020/2021, de 02 de maio de 2022 a 16 de maio de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 26 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.258

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **THAYS YARA BARROS DE SOUZA**, matrícula n. 14759, por 5 (cinco) dias, no período de 07.04.2022 a 11.04.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 26 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.261

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do servidor **VICTOR HUGO SANTOS DA SILVA**, matrícula n. 12671, no dia 20/04/2022, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 26 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.262

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **PEDRO VERNAL**, matrícula n. 14781, por 15 (quinze) dias, no período de 03.04.2022 a 17.04.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 26 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.264

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência da servidora **CAMILA YUMI SAKUMA MATSUDA**, por 02 (dois) dias, no período de 02 a 03 de maio de 2022, com fulcro no Art. 179, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de estar à disposição da Justiça Eleitoral.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 26 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

ESCOLA DO LEGISLATIVO

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convênio n.: 0087/2022- ELC

Objeto: A concessão de desconto na Churrascaria Zitão.

Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

Conveniada: S.R. DE LIMA CHURRASCARIA EIRELI.

Vigência: 31/12/2022.

Data da assinatura: 19/04/2022.

Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pelo Conveniado, Rejane Castro Cunha.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Extrato – Ata n. 6.862

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foi apresentado pelo Executivo municipal: Projeto de Lei n. 10.601/22. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei n. 10.598/22, de autoria do vereador Ayrton Araújo; Projeto de Lei n. 10.599/22 e Projeto de Resolução n. 497/22, ambos de autoria do vereador Dr. Loester; Projeto de Lei n. 10.600/22, de autoria do vereador William Maksoud; Projetos de Lei do n. 10.602/22 ao n. 10.609/22, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha; e Projeto de Resolução n. 498/22, de autoria dos vereadores Junior Coringa, Ronilço Guerreiro, Carlos Augusto Borges, Clodoilson Pires e Edu

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Mato Grosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Miranda. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo REDE; Professor Juari, pelo PSDB; Tabosa, pelo PDT; Otávio Trad, pelo PSD; Camila Jara, pelo PT; Coronel Alirio Villasanti, pelo União; e Clodoilson Pires, pelo Pode. Foram apresentadas as indicações do n. 7.160 ao n. 7.637 e 8 (oito) moções de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação da Mesa Diretora, o senhor André Luis Nacer de Souza, juiz do Trabalho e coordenador regional do Programa Trabalho Seguro, que discorreu sobre o referido Programa e seus objetivos. Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usou da palavra o vereador Professor André Luis. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 32 (trinta e duas) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência simples e em única discussão e votação, Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei Complementar n. 767/21. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação simbólica, mantido o veto. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Resolução n. 498/22, de autoria dos vereadores Junior Coringa, Ronilço Guerreiro, Carlos Augusto Borges, Clodoilson Pires e Edu Miranda. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Junior Coringa. Em votação nominal, aprovado por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Resolução n. 497/22, de autoria do vereador Dr. Loester. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em segunda discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 10.287/21, de autoria dos vereadores Papy, Carlos Augusto Borges, Betinho e Ronilço Guerreiro; Projeto de Lei n. 10.295/21, de autoria dos vereadores Gilmar da Cruz e Carlos Augusto Borges; e Projeto de Lei n. 10.298/21, de autoria dos vereadores Silvio Pitu, Professor Juari, Papy e Ronilço Guerreiro, substitutivo ao Projeto de Lei n. 10.075/21. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados, com 1 (um) voto contrário ao Projeto de Lei n. 10.298/21. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.329/21, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.257/21, de autoria do vereador Professor André Luis. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, aprovado por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em primeira discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 10.277/21, de autoria dos vereadores Valdir Gomes e Edu Miranda; e Projeto de Lei n. 10.314/21, de autoria do vereador Professor Riverton. Foi apresentada 1 (uma) emenda supressiva, de autoria do vereador William Maksoud, ao Projeto de Lei n. 10.277/21. Foram apresentadas 1 (uma) emenda supressiva e 1 (uma) emenda modificativa, ambas de autoria do vereador Professor Riverton, ao Projeto de Lei n. 10.314/21. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis aos projetos e às emendas. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados, com as emendas incorporadas. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA VINTE E SEIS DE ABRIL, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 26/04/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2362/2022

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SR CASTORINO GOMES DE CARVALHO NETO – “KAKÁ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

A P R O V A;

Art.1º. Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense, ao Sr Castorino Gomes de Carvalho Neto “KAKÁ”, pelos relevantes serviços prestados na área de políticas públicas e institucionais, no Município de Campo Grande – MS.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões, 25 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Apresento esta proposição objetivando conceder a honraria sob a forma de título denominada “CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE” ao Sr. Castorino Gomes

de Carvalho Neto, mais conhecido como Kaká, pelos relevantes serviços prestados a nossa capital. Nascido em 24/05/1956 na Cidade de São Paulo – SP, Filho de José Perez de Carvalho e Iracema Vieira de Carvalho, brasileiro, RG nº 000.262.298 SSP/MS e CPF nº 921075168-04. Em 1976 saiu de São Paulo capital onde até então residia para a cidade de Ponta Porã MS. Ali trabalhou na Serraria Pérola, Eximporã Cafetarera do Grupo Fuad Jamil. Em 1980 mudou-se para a cidade de Rio Verde MT onde trabalhou na Prefeitura Municipal na gestão do Prefeito José de Oliveira Santos (In memoriam). Em 1981 foi nomeado para a Secretaria de Segurança Pública, exercendo o posto de chefia de setor de identificação. Foi escrivão ha hoc nomeado pelo Delegado Jorcy Barbosa de Oliveira. Foi casado com Iraci Rodrigues Rocha de Carvalho (In memoriam). Dessa união resultou seu dois filhos: Inimam Rodrigues Rocha de Carvalho, militar 47 BI de Coxim MS e Igor Rodrigues Rocha de Carvalho, cabeleireiro em Campo Grande MS. Em 1986 morando em Primavera do Oeste MT, trabalhou no Banco Itaú S/A como escriturário, caixa, área de gerência setor área de custeio agrícola. Em 1990 trabalhou na Kadik Distribuidora de Materiais Elétricos como gerente de vendas. Em 1995, morando em Campo Grande MS, trabalhou na Sementes Kasper S/A como segurança. Em 1996 retornou para Rio Verde MT, onde trabalhou na Fazenda Nova Esperança como produtor de leite. Em 1999 trabalhou na Empresa Atacado Carvalho Neto com sócio diretor. Em 2004 morando em Cáceres MT, trabalhou na Empresa Martins Picada Importação e Exportação de Madeiras. O Projeto de Decreto Legislativo está regulamentado na Resolução nº. 1.146, de 03 de maio de 2012, que prevê a concessão do Título de Cidadão Campo-Grandense às pessoas físicas, com idade mínima de 30 (trinta) anos, não nascidas em Campo Grande, mas nela residentes há 05 (cinco) anos e que tenham prestado relevantes serviços à cidade ou ao seu povo. Compreendem-se por relevantes serviços as obras, serviços ou atos que promovam o bem-estar social, a preservação de vidas, e o desenvolvimento cultural, esportivo e econômico da cidade e de seu povo, sem finalidade comercial ou lucrativa. Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto o qual têm o caráter de reconhecer o papel importante deste profissional e líder político institucional no desenvolvimento de nossa capital.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE

CURRÍCULO

NOME: Castorino Gomes de Carvalho Neto
NASC: 24/05/1956

Em 1976 saiu de São Paulo capital onde até então residia para a cidade de Ponta Porã MS. Ali trabalhou na Serraria Pérola, Eximporã Cafetarera do Grupo Fuad Jamil. Em 1980 mudou-se para a cidade de Rio Verde MT onde trabalhou na Prefeitura Municipal na gestão do Prefeito José de Oliveira Santos (In memoriam). Em 1981 foi nomeado para a Secretaria de Segurança Pública, exercendo o posto de chefia de setor de identificação. Foi escrivão nomeado pelo Delegado Jorcy Barbosa de Oliveira. Foi casado com Iraci Rodrigues Rocha de Carvalho (In memoriam). Dessa união resultou seus dois filhos: Inimam Rodrigues Rocha de Carvalho, militar 47 BI de Coxim MS e Igor Rodrigues Rocha de Carvalho, cabeleireiro em Campo Grande MS. Em 1986 morando em Primavera do Oeste MT, trabalhou no Banco Itaú S/A como escriturário, caixa, área de gerência setor área de custeio agrícola. Em 1990 trabalhou na Kadik Distribuidora de Materiais Elétricos como gerente de vendas. Em 1995, morando em Campo Grande MS, trabalhou na Sementes Kasper S/A como segurança. Em 1996 retornou para Rio Verde MT, onde trabalhou na Fazenda Nova Esperança como produtor de leite. Em 1999 trabalhou na Empresa Atacado Carvalho Neto com sócio diretor. Em 2004 morando em Cáceres MT, trabalhou na Empresa Martins Picada Importação e Exportação de Madeiras.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2363/2022

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO DR LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

A P R O V A;

Art.1º. Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense, ao Dr. Livio Viana de Oliveira Leite, pelos relevantes serviços prestados na área de políticas públicas e Saúde, no Município de Campo Grande – MS.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões, 25 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Apresento esta proposição objetivando conceder a honraria sob a forma de título denominada “CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE” ao Dr. Livio Viana de Oliveira Leite pelos relevantes serviços prestados a nossa capital. Nascido em

08/09/1974 na Cidade de Fortaleza - Ceará. Filho de Francisco Leite da Silva e Maria Aglaiz o Leite, brasileiro, RG nº 4001 PC /MS e CPF nº 422.255.313-15, residente e domiciliado em Campo Grande/MS. O Projeto de Decreto Legislativo está regulamentado na Resolução nº. 1.146, de 03 de maio de 2012, que prevê a concessão do Título de Cidadão Campo-Grandense às pessoas físicas, com idade mínima de 30 (trinta) anos, não nascidas em Campo Grande, mas nela residentes há 05 (cinco) anos e que tenham prestado relevantes serviços à cidade ou ao seu povo. Compreendem-se por relevantes serviços as obras, serviços ou atos que promovam o bem-estar social, a preservação de vidas, e o desenvolvimento cultural, esportivo e econômico da cidade e de seu povo, sem finalidade comercial ou lucrativa. Dr Livio, em 1999, graduou em Medicina pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, fez residência médica em oftalmologia pela Santa Casa de Campo Grande, se especializou em Plástica ocular, Órbita e vias lacrimais pela USP, Doutorado em Ciências Médicas pela USP em 2005, pós-graduado-graduado em Medicina do Trabalho, Perícia Médica, Gestão Pública e Homeopatia, Graduando em Filosofia e Matemática pela UCDB, foi Secretário estadual adjunto de saúde em 2015, Vereador por Campo Grande entre 2016-2020. Atualmente é Diretor-presidente do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul. Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto o qual têm o caráter de reconhecer o papel importante deste profissional e líder político institucional no desenvolvimento de nossa capital.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE

CURRÍCULO

NOME: Dr. Livio Viana de Oliveira Leite
NASC: 08/09/1974

CURRÍCULO PROFISSIONAL

- Medico graduado pela UFMS em 1999.
- Residência médica em oftalmologia pela Santa Casa de Campo Grande.
- Especialista em Plástica ocular, Órbita e vias lacrimais pela USP.
- DOUTORADO em Ciências Médicas pela USP em 2005.
- Pós-graduado em Medicina do Trabalho, Perícia Médica, Gestão Pública e Homeopatia.
- Graduando em Filosofia e Matemática pela UCDB.
- Secretário Estadual Adjunto de saúde em 2015.
- Vereador por Campo Grande entre 2016-2020.
- Atualmente Diretor-presidente do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

PROJETO DE LEI Nº 10.611/2022

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DA HEMOFILIA, A SER
COMEMORADO NO DIA 17 DE ABRIL DE
CADA ANO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

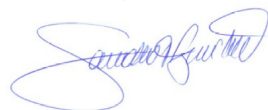
A P R O V A:

Art. 1.º - Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização da Hemofilia, a ser comemorado no dia 17 de abril de cada ano.

Parágrafo único. O "Dia Municipal de Conscientização da Hemofilia" passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Campo Grande.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de abril de 2022.



VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é instituir na Cidade de Campo Grande o Dia Municipal de Conscientização da Hemofilia, a ser comemorado no dia 17 de abril de cada ano.

O dia 17 de abril foi escolhido por ser a data do nascimento do fundador da FMH (Federação Mundial de Hemofilia), Frank Schnabel.

O Dia Mundial da Hemofilia foi comemorado pela primeira vez em 1989, como forma de incrementar a consciência e o respeito para as necessidades dos hemofílicos.

A hemofilia é uma anormalidade nos fatores de coagulação do sangue, quando um dos 14 fatores não trabalha corretamente, impedindo a coagulação. A hemofilia é uma doença de consideração, devido ao fato que as hemorragias não só podem ser externas como também podem desenvolver-se nas articulações e nos músculos, desencadeando outras doenças como a artrite. A situação é tão grave que uma hemorragia no cérebro, geralmente, é mortal.

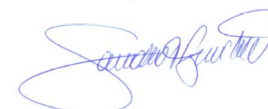
Em cerca de 70% dos casos há uma história familiar de hemofilia, mas em 30% dos casos a hemofilia é esporádica, ou seja, há uma mutação de novo.

Neste último caso, a mãe é ou não transmissora do gene mutado (depende do ponto em que ocorreu a mutação: do avô materno para a mãe, ou desta para o filho hemofílico).

De acordo com a Federação Mundial de Hemofilia, o Brasil registra a terceira maior população de pacientes com hemofilia do mundo, com cerca de 14 mil pessoas.

Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Campo Grande, 18 de abril de 2022.



VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

PROJETO DE LEI Nº 10.612/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO DO PACIENTE HEMOFÍLICO NA QUAL CONSTARÃO DETALHES DE SUA PATOLOGIA E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

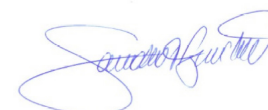
A P R O V A:

Art. 1.º - Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação e Informação do paciente Hemofílico, na qual constarão detalhes da patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.

Art. 2.º - Na Carteira de Identificação e Informação do Paciente Hemofílico além dos dados mencionados no artigo 1º deverá constar:

- I. Nome completo do paciente;
- II. Número do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III. Data de nascimento;
- IV. Tipo da Hemofilia;
- V. Orientações básicas quanto aos medicamentos contraindicados, procedimentos invasivos e cirurgias;
- VI. Em fonte destacada, o alerta: "Paciente hemofílico, em caso de emergência, informar esta condição a equipe médica atendente".

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 19 de abril de 2022.



VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é a criação da Carteira de Identificação e Informação do Paciente Hemofílico na qual constarão detalhes de sua patologia e

recomendações para o tratamento de urgência e emergência.

A Hemofilia é uma doença genético-hereditária que se caracteriza pela desordem no mecanismo de coagulação do sangue ante a ausência de algum fator.

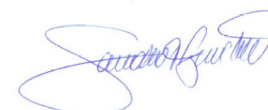
Segundo o portal do doutor Drauzio Varella como sintoma pode haver hemorragias intramusculares e intra-articulares, que desgastam as cartilagens e provocam lesões ósseas. Assim, devido a incapacidade de coagulação, nos episódios de sangramento, o paciente deve receber o tratamento o mais depressa possível.

Ademais, o Manual de Hemofilia do Ministério da Saúde, devido a peculiaridade do organismo do paciente, traz um série de recomendações proibitivas, como, por exemplo, a não prescrição de aspirina, butazona, diclofenaco, e seus derivados. Ocorre, porém, que tais medicações são de uso rotineiro nos estabelecimentos médicos. Destarte, é importante que haja documento de alerta para que os profissionais da saúde executem os procedimentos corretos e tomem as cautelas necessárias ao caso.

Desse modo, a Carteira de Identificação e Informação do Paciente Hemofílico servirá para instruir a equipe médica acerca da doença do indivíduo, além funcionar como lembrete a ele mesmo quanto aos cuidados necessários a fim de maior qualidade de vida. O documento tornará os pronto-atendimento mais ágil e eficaz, facilitando a rotina dos servidores, pelas informações que portará.

Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Campo Grande, 19 de abril de 2022.



VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

PROJETO DE LEI Nº 10.613/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA MEU VELHO AMIGO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS APROVA:

Art. 1º Fica criado o "Programa Meu Velho Amigo" no âmbito do Município de Campo Grande.

Art. 2º O Programa Meu Velho Amigo, é destinado exclusivamente a idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, no gozo de boas condições de saúde e com disponibilidade para o desenvolvimento de atividades profissionais.

Art. 3º As atividades profissionais serão desenvolvidas em escolas, pronto socorros, unidades básicas de saúde, órgãos públicos municipais, em conformidade com a necessidade da comunidade e, preferencialmente, próximas do domicílio do integrante do Programa Meu Velho Amigo.

Parágrafo único. São objetivos do programa Meu Velho Amigo:

- I - Valorização da pessoa idosa;
- II - Preservação da sua saúde física e mental;
- III - Promover condições de liberdade e dignidade;
- IV - Melhorar o relacionamento da comunidade com o idoso;
- V - Readaptar a pessoa idosa ao mercado de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber esta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação do Programa Meu Velho Amigo, correrão por dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande – MS, 12 de abril de 2022.

PROF. ANDRÉ LUIS
REDE - VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Programa Meu Velho Amigo tem como objetivo principal a valorização da terceira idade e a conscientização de toda a comunidade sobre a importância daqueles que contribuíram com a construção da sociedade.

O Programa Meu Velho Amigo, visa inserir no mercado de trabalho, pessoas idosas, em gozo de uma boa saúde que ainda se sintam aptos a integrarem o mercado de trabalho.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a expectativa de vida no Brasil subiu para 76,8 anos, ou seja, a expectativa de vida para que beneficiada com o programa é de pelo menos 16 (dezesesseis) anos,

O psicanalista alemão Erick Erikson, realizou um estudo e concluiu que o homem possui 8 idades, sendo elas divididas do 1º ao 8 estágio.

Erikson afirma que o 7º estágio (45/65 anos) é um período de estagnação, onde o adulto já atingiu aquilo que estava buscando nos estágios anteriores **e passa a cultivar os relacionamentos e se preocupa mais com os outros do que consigo mesmo. A sensação de contribuir para algo é fundamental, portanto, nesta fase é preciso despertar um propósito ao indivíduo.**

Como muito bem destacado pelo estudo supra, notamos essa real necessidade dos nossos idosos em se sentirem importantes, se sentirem valorizados e, nada melhor do que podermos oportunizar meios para que essa reintegração no mercado de trabalho seja feita.

Nesse passo, os idosos a serem beneficiados pelo programa poderão desenvolver seus trabalhos por exemplo, em escolas e unidades de saúde como zelador, encaminhando pacientes, ajudando pais e alunos, são infinitas possibilidades de inclusão e valorização da pessoa idosa.

Por fim, nos termos da Lei Federal 10.741/03, cabe destacar as prerrogativas legais que amparam o idoso, vejamos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (G.n)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (G.n)

Nesse passo, ainda cabe destacar o capítulo VI do codex supra, que destaca a profissionalização e o trabalho da pessoa idosa, vejamos:

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais

e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Como visto, o direito do idoso a uma convência plena e harmoniosa com a comunidade, direito ao trabalho, é uma obrigação de todos e, o Poder Público, principalmente, têm que fornecer subsídios para tanto.

Diante de tais razões e fundamentos, submeto à apreciação dos nobres pares a presente proposição, rogando por sua aprovação em nome da transparência na Administração Pública Municipal.

Campo Grande – MS, 12 de abril de 2022.

PROF. ANDRÉ LUIS
REDE - VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 10.614/2022

ESTABELECEM DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA O ABASTECIMENTO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º O Poder Executivo, na execução de sua política de aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, em benefício de pessoas com deficiência visual, deverá atender às seguintes diretrizes:

I – busca da criação de mecanismos de incentivo à leitura por parte das pessoas com deficiência visual;

II – aquisição de livros com observância de um percentual mínimo de 2% de livros em formato acessível, assim considerado qualquer obra disponibilizada em braile, livros gravados em formato de áudio livro, entre outros meios, que possibilitem às pessoas, com total autonomia, a fruição da obra;

III – abrangência do maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, visando a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis;

IV – ampliação gradual da disponibilização de livros em formatos acessíveis, tendo como meta o atingimento da totalidade dos títulos disponíveis.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 19 de abril de 2022.



RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa estabelecer que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante mínimo de 2% de livros em formatos acessíveis para o benefício de pessoas com deficiência visual na cidade de Campo Grande.

A proposição estabelece, ainda, que se entende como livro em formato

acessível qualquer obra disponibilizada em braile, livros gravados no formato áudio livro e outros meios que permitam a pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

O Projeto foi elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas com deficiência e ao incentivo à cultura e ao lazer.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Por sua vez, o art. 2º da Lei Federal n. 7.853/89, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 156, III, diz que a ação do Município objetivará promover "criação de programas de prevenção e atendimento especializado a pessoas com deficiência...".

Nessa mesma linha de pensamento, estando o Projeto também relacionada ao incentivo à cultura, torna-se válido ressaltar que a promoção do lazer, da arte e da cultura são imperativos constitucionais a serem observados pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 5º, inciso IX, art. 215, *caput*, art. 216, § 3º, e art. 217, § 3º, todos da Constituição Federal.

Diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 19 de abril de 2022.



RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

MENSAGEM n. 78, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto Lei Complementar que **altera dispositivos da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003.**

O presente Projeto de Lei Complementar visa atualizar a legislação municipal do ISS, reduzindo o valor de algumas multas e limitando o valor total de outras, de modo que a legislação municipal fique em consonância com o princípio constitucional do não confisco.

Ao propormos a criação da multa por emissão incorreta de NFS-e, objetiva-se regularizar o ato infracional que, com a atualização do sistema de DMS (Declaração Mensal de Serviço) para NFS-e (Nota Fiscal de Serviço Eletrônica), omitiu a legislação de multa específica para o caso. Salienta-se que antes de sua aplicação, a penalidade ora proposta, somente ocorrerá no caso do contribuinte não se utilizar do prazo de 30 dias, após a sua emissão, para corrigir ou cancelar as NFS-e emitidas incorretamente.

Propomos também a criação e definição das normas sobre omissão de receita, de forma que a legislação municipal se modernize e se adeque ao que já vem sendo feito por vários Estados, Municípios e União, com o intuito de minimizar a perda de receitas sob suas competências.

Considerando a legislação federal, em específico apreço à Lei Complementar n. 116/2003, de 31 de julho de 2003, é de relevante importância a atualização da numeração dos itens da lista de serviços da Lei Complementar Municipal n. 59, de 02 de outubro de 2003, de forma a adequarmos ao princípio da hierarquia legislativa.

O fato das diversas alterações provocadas na lei Complementar 116/2003, também nos obriga, por força da correção e da exatidão à cobrança do ISSQN, que façamos as devidas alterações a ela ajustável, retroagindo, por vezes, sua aplicabilidade, no cunho objetivo da legalidade e da legitimidade tributária.

Sendo estas as considerações mais relevantes sobre o Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos aos dignos representantes dos cidadãos campo-grandenses, para o qual solicitamos que seu processamento observe os termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 814, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR N. 59, DE
02 DE OUTUBRO DE 2003.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 38 da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 38

I

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

Art. 2º Fica alterado o inciso VI do art. 42 da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 42

I -

VI - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços contidos nos subitens 3.03, 9.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 17.13 e 17.24 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar, prestado por terceiros em locais de sua propriedade, quando não apresentarem o Alvará para a realização do evento." (NR)

Art. 3º Ficam alterados os incisos II, III, XI, XII, XIX do § 1º do art. 52 da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 52

.....

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 contidos na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

.....

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

.....

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

.....

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não." (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso II do *caput* do art. 55-A da Lei Complementar n. 59/2003, que passa a vigorar acrescido dos parágrafos § 5º, § 6º, § 7º e § 8º, com a seguinte redação:

"Art. 55-A

.....

II - aos dispêndios pagos pelos serviços contratados pela cooperativa junto à sua rede credenciada e que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim; bem como aqueles utilizados exclusivamente pelos cooperados para atenderem os usuários dos serviços contratados; e ainda os resultantes dos acordos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações para a efetiva prestação dos serviços.

.....

§ 5º Os dispêndios de que trata o inciso II do *caput* deste artigo são, no caso de cooperativas médicas operadoras de planos de saúde:

I - todos os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde da cooperativa médica, incluindo-se neste total os custos de atendimento em suas estruturas próprias relativos aos beneficiários da própria ou de outra operadora, neste caso, atendidos a título de intercâmbio, cessão de rede de atendimento ou transferência de responsabilidade assumida;

II - os valores repassados à rede credenciada para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação de serviço, seja dos usuários da própria operadora ou decorrente do atendimento a título de intercâmbio, cessão de rede de atendimento ou transferência de responsabilidade assumida;

III - outros custos não descritos nos incisos anteriores, mas que sejam decorrentes da prestação direta de serviço médico aos tomadores de serviços locais ou atendidos por intercâmbio, nos recursos próprios ou na rede credenciada.

§ 6º No caso de cooperativas médicas operadoras de planos de saúde, a receita tributável, após as deduções previstas neste artigo, não poderá ser inferior a 21% (vinte e um por cento) do total das receitas dos ingressos

auferidas pelas cooperativas, mesmo que as referidas deduções ultrapassem este limite, considerando as características das cooperativas se enquadrarem como intermediárias dos serviços.

§ 7º No caso de cooperativas médicas operadoras de planos de saúde, serão dedutíveis, para fins de apuração da receita tributável, os dispêndios relativos ao custo assistencial.

§ 8º O § 3º do art. 55-A da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, não se aplica às cooperativas médicas operadoras de planos de saúde. " (NR)

Art. 5º Ficam alterados o inciso III do *caput* e o § 1º, do art. 55-B da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 55-B

III - no caso do inciso I do artigo 55-A desta Lei Complementar, comprovar a cooperativa a situação de regularidade, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, dentro do seu prazo de validade, quanto ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN de competência do Município de Campo Grande, cujo sujeito passivo seja o cooperado;

§ 1º Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV deste artigo até o dia 10 de fevereiro de cada exercício fiscal, não será considerado, para efeito de apuração da receita tributável, as deduções permitidas no *caput* do art. 55-A desta lei Complementar." (NR)

Art. 6º A Lei Complementar n. 59/2003 passa a vigorar acrescida do art. 55-F e 55-G, com a seguinte redação:

"Art. 55-F. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de associações, Fundações e/ou Caixas, operadoras de planos de saúde, patrocinada por entes públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da legislação específica, considera-se como receita tributável, para efeito da incidência do ISSQN, a totalidade da receita auferida pela entidade excluindo-se aquelas correspondentes:

I - aos valores repassados para os médicos e sociedades uniprofissionais contratados pela entidade, decorrentes dos serviços por eles prestados diretamente vinculados à atividade fim da entidade;

II - aos dispêndios pagos pelos serviços contratados pela entidade e que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

III - aos dispêndios relativos a reembolsos realizados a beneficiários do plano de saúde;

IV - aos dispêndios relativos ao custo assistencial, definido nos termos da legislação específica.

§ 1º Considera-se receita total de ingressos a receita bruta auferida pela entidade.

§ 2º A receita tributável, após as deduções previstas no *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a 21% (vinte e um por cento) do total das receitas dos ingressos auferidas pelas entidades, mesmo que as referidas deduções ultrapassem este limite, considerando as características das entidades se enquadrarem como intermediárias dos serviços." (NR)

"Art. 55-G. São requisitos essenciais para a apuração da receita tributável de que se trata o art. 55-F:

I - estar à entidade regularmente constituída na forma da legislação específica;

II - não ficar caracterizada fraude à legislação em vigor, inclusive a trabalhista mediante a dissimulação em relação de emprego entre a entidade e empregados;

III - não distribuir qualquer parcela de seus lucros;

IV - no caso do inciso I do art. 55-F desta Lei Complementar, comprovar a entidade o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN fixo de competência do Município de Campo Grande, cujo sujeito passivo seja o médico contratado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse;

V - no caso do inciso II do art. 55-F desta Lei Complementar, efetuar a entidade a retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, devido ao Município de Campo Grande pelo prestador de serviço e o seu recolhimento.

§ 1º Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo, não será considerado, para efeito de apuração da receita tributável, as deduções permitidas no *caput* do art. 55-F desta lei Complementar.

§ 2º Quando os serviços prestados pela entidade possuir abrangência que ultrapasse o limite territorial deste Município, os serviços prestados por terceiros serão dedutíveis se a receita relativa aos usuários daqueles serviços for tributável em Campo Grande.

§ 3º As deduções da receita tributável deverão ser comprovadas por meio de notas fiscais de serviço emitidas contra a entidade e devidamente registrada na escrita contábil e fiscal.

§ 4º Sobre a receita tributável será aplicado à alíquota correspondente aos serviços de plano de saúde." (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 56 da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 56. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município." (NR)

Art. 8º Fica acrescentado o art. 157-A à Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 157-A Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Município.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, caracterizam-se como omissão de receita, sem prejuízo de outras hipóteses:

I - a supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II - a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;

IV - a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados;

V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, «hardwares», «softwares» ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;

VIII - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;

IX - a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços;

X - a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

XI - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

XII - o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no Cadastro Fiscal do Município;

XIII - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

XIV - existência de ativos na realidade fática que não estejam, por outro lado, registrados nas demonstrações contábeis - ativo oculto;

XV - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos;

XVI - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 2º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos, no caso do inciso XVII do § 1º deste artigo, será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada e não computados na base de cálculo, no caso do inciso XVII do § 1º deste artigo, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 4º Para efeito de determinação da receita omitida, no caso do inciso XVII do § 1º deste artigo, os créditos serão analisados individualizadamente, e não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.

§ 5º Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal lançará o valor do tributo de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

§ 6º O imposto de que trata este artigo deverá ser arbitrado. " (NR)

Art. 9º Fica alterada a alínea "b" do inciso I do art. 171 da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 171

I - Infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que não recolherem ou recolherem a menor o imposto retido do prestador de serviços, no prazo regulamentar; " (NR)

Art. 10. Ficam alteradas as alíneas "h", "k" e "o" do inciso III do art. 171 da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 171.....

III - Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

h) multa de 100% (cem por cento) do imposto incidente, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

k) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido aos que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizarem de um ou mais documento falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

o) multa equivalente a R\$ 250,10 (duzentos e cinquenta reais e dez centavos) por nota fiscal emitida ou declarada com informações incorretas, caso não tenha sido solicitado o cancelamento ou a correção no prazo de 30 dias da sua emissão ou declaração." (NR)

Art. 11. Fica acrescentado o § 4º e § 5º ao art. 171 da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 171.....

§ 4º A multa prevista na alínea "n" do inciso III deste artigo não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) do imposto devido,

independentemente da quantidade de notas fiscais.

§ 5º A multa prevista na alínea "o" do inciso III deste artigo não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da soma dos valores do imposto constante nas Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFS-e) emitidas ou declaradas com informações incorretas, independentemente da quantidade de notas fiscais. " (NR)

Art. 12. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, passando a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 12º que entrarão em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 72, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Veto Total. Inconstitucionalidade formal por violar a reserva de iniciativa. Inviabilidade técnica.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.078, que **determina a figuração do Hino Nacional Brasileiro, do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul e do Hino de Campo Grande nos cadernos e livros escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto ser inviável a execução da proposta, veja-se trecho da manifestação exarada:

"...informamos que a proposta torna-se inviável, haja vista que os cadernos escolares distribuídos na REME compõem o kit escolar, cuja aquisição é realizada por meio de licitação pública, com edital próprio.

Salientamos, outrossim, que os livros didáticos são provenientes do Programa Nacional do Livro Didático/PNLDD e já dispõem do Hino Nacional grafado na contracapa; ainda, a confecção e a distribuição ocorrem na esfera federal, a partir da articulação entre o Ministério da Educação e as editoras dos livros, razão por que pode impossibilitar o cumprimento de uma lei municipal.

Ante o exposto, ressaltamos que, na REME, são práticas comuns a reprodução e os estudos acerca dos referidos hinos, de acordo com as determinações da Base Nacional Comum Curricular/BNCC, Lei n. 9.934/1996 (LDB) e Lei Municipal n. 6.439/2020; no entanto o que se propõe no Projeto de Lei em tela é inexecutável, em razão dos procedimentos administrativos sobressaírem as atribuições desta Secretaria."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de elaboração de material didático contendo o hino nacional, hino de Mato Grosso do Sul e o hino de Campo Grande, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

2.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que determina a figuração do Hino Nacional, Estadual e Municipal nos cadernos e livros escolares da Rede Municipal de ensino.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva *jurídico-formal* e *jurídico-material*.

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)"

No caso em questão, o Projeto de Lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao criar um item obrigatório no conteúdo escolar.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria uma obrigação para os professores e corpo administrativo da rede municipal de ensino, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal ao obrigar que determinado assunto conste no material escolar.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando que o Projeto de Lei invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa das escolas e, possui vício de inconstitucionalidade formal *propriamente dito*;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Recomenda-se o VETO ao Projeto de Lei n. 10.078/21."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 74, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Veto Total. Vício formal orgânico de constitucionalidade. TRÂNSITO. Competência da União.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto

de Lei n. 10.224, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais em caso de atropelamento, e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Subsecretaria de Bem-Estar Animal (SUBEA), esta se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto ser inviável a execução da proposta, veja-se trecho da manifestação exarada:

“II.1. Dos aspectos formais e materiais

Em que pese referido tema ser de relevante importância e vinculado diretamente ao objeto desta Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA), verifica-se que o núcleo do projeto está, com todo respeito ao proponente, eivado de vícios formais e materiais.

Em respeito a divisão de atribuições do Município, o detalhamento dos referidos vícios farão parte da manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

Apenas para registro, a prática jurídica autoriza a manifestação como forma contributiva da decisão, que o valor fixado para a penalidade administrativa que se pretende criar, não indica qual a métrica usada para chegar ao montante de R\$ 5.000,00, correndo-se o risco de se criar uma penalidade desproporcional.

II.2. Dos aspectos referentes a conveniência e oportunidade

A proposição do art. 2º do PL não contempla efetividade, uma vez que não indica como será realizada a identificação se autor da infração que se pretende criar.

Explica-se.

O abandono de animal vítima de atropelamento como já é sabido é crime previsto na legislação. A realidade campo-grandense evidencia que há dificuldade de apuração da autoria de crimes nos quais as vítimas são as pessoas. É claro que a apuração do crime em que envolve animais e a aplicação de penalidade administrativa também seria uma grande resposta do poder público.

Entretanto, neste momento, diante das limitações técnicas e orçamentárias, a implantação de sistema de vigilância e fiscalização não seria possível sem antes estudo técnico dos órgãos competentes.

Para conclusão, o projeto não traz também a efetividade *data maxima venia*, porque não indica por exemplo qual poderia ser a responsabilização financeira do autor em relação ao tratamento médico do animal atropelado.

Estas são as considerações e análises realizadas pela Subsecretaria do Bem-Estar Animal em relação ao projeto de lei proposto, ao qual recomendamos, dentro de nossas competências, pelo veto total.”

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto há vício formal orgânico de constitucionalidade por violação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 – Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais em caso de atropelamento.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

Muito embora tenha como pano de fundo a proteção de animais soltos ou abandonados que transitam pelas vias públicas, o objeto real da proposição é uma norma de trânsito, visto que obriga os condutores (motoristas, motociclistas e ciclistas) a prestar socorro caso atropelam algum animal que esteja transitando em vias e logradouros.

A competência para legislar sobre trânsito é privativa da União (art. 22, XI, CF).

O Código de Trânsito Brasileiro considera trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, vide o § 1º do art. 1º:

“Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”

Ora, motoristas, motociclistas e ciclistas são condutores de veículos para fins da legislação nacional e vias públicas, pistas, calçada, acostamento, ilha e canteiro central são consideradas vias terrestres para fins da mesma lei.

Assim, no presente Projeto de Lei, há vício formal orgânico de constitucionalidade por violação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente Projeto de Lei, há vício formal orgânico de constitucionalidade por violação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

3 – CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União (art. 22, XI, CF);

Considerando há vício formal orgânico de constitucionalidade por violação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se desfavoravelmente ao projeto de lei apresentado.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 73, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Veto Total. Inconstitucionalidade formal por violar a reserva de iniciativa. Inviabilidade técnica.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.309/21, que **institui o Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), na Rede Municipal de Ensino - REME**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto ser inviável a execução da proposta, veja-se trecho da manifestação exarada:

“...Em resposta, informamos que as políticas públicas de atendimento que oferecemos estão muito à frente do referido Projeto, uma vez que, nas cidades onde esse Índice foi implantado, não são oferecidos os recursos de que esta Rede Municipal de Ensino dispõe, motivo por que seria um risco aos avanços conquistados até aqui, pois os alunos, com as mais diferentes deficiências, estão incluídos e distribuídos pelas unidades escolares, em cujas salas de aula com aluno com deficiência matriculado há um profissional de apoio para auxiliá-lo na inclusão, e aos alunos com surdez há o profissional intérprete de Libras, além de possuímos uma escola municipal de educação infantil/EMEI, onde atua um professor surdo no ensino de Libras, com o objetivo de tornar bilíngue a comunidade escolar, em cumprimento à Lei Municipal n. 6.647/2021;

Temos, ainda, o mesmo curso de Libras, gratuito e direcionado à sociedade, em uma escola da Rede e na Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento à Lei Federal n. 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto n. 5.626/2005.

Ressaltamos, outrossim, que a REME conta com 69 salas de recursos multifuncionais para realizar o atendimento educacional especializado (conforme determinam a Lei Federal n. 6.571/2008 e a Resolução n. 4/2009), dentre as quais duas são específicas para o atendimento aos alunos com surdez, outras duas aos alunos com baixa visão e/ou cegueira e uma para alunos com altas habilidades/superdotação; todos os profissionais de apoio, técnicos e professores do atendimento educacional especializado recebem formação continuada no horário de planejamento das atividades, por meio do programa Reflexões Pedagógicas: “Diálogos entre a teoria à prática” ou *in loco*, nas unidades escolares, e a Rede Municipal de Ensino já possui, desde 2018, Resolução própria (Resolução SEMED n. 188/2018) que normatiza todo o serviço de atendimento aos alunos público-alvo da educação especial.

Esclarecemos que, conforme o Projeto de Lei e a proposta de se criarem escolas-polos, haverá segregação, com excesso de matrículas de alunos com uma única deficiência, e não inclusão, práticas sociais que confrontam o que se apregoa com os avanços obtidos nas políticas públicas de até então, as quais estariam sendo fragmentadas, sem que fossem consideradas, com evidente retrocesso nas conquistas, até porque somos uma Rede de ensino, e não uma escola especial, tal qual é a APAE, a escola Juliano Varela e outras.

Especificamente quanto aos incisos VI e VII do art. 3º, a prestação de assistência médica é de competência da Secretaria Municipal de Saúde/SESAU, portanto não cabe à escola, de acordo com o que preceitua a Lei Brasileira de Inclusão/LBI n.15.146/2015, que traz claro em seu bojo quais as funções da Assistência Social, da Saúde e da Educação, as quais seguem paralelas, mas não se confundem nem se misturam; e quanto ao disposto no inciso VIII desse mesmo artigo, há muito que já disponibilizamos uma alimentação diferenciada, com dieta balanceada, com cardápios elaborados por nutricionistas da Superintendência da Alimentação Escolar/SUALE, para todos os alunos da REME.

Lembramos que, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal n. 5.287, já existe o Cadastro Único da Pessoa com Deficiência desde 2014, o qual é compartilhado para troca de informações entre as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social, e que o prescrito no art. 6º do

Projeto em análise já é previsto no inciso X do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB; não somente isso, os recursos financeiros destinados à inclusão da pessoa com deficiência tem distribuição homogênea a todas as unidades escolares, conforme a necessidade e demanda das escolas, além de respeitarmos o direito do aluno de estudar próximo à residência.

Ante o exposto, somos contrários à sanção do referido Projeto de Lei, tendo em vista que a Rede Municipal de Ensino e, conseqüentemente, o Município de Campo Grande, já cumpre todos os dispositivos apresentados naquela redação, e por possuir políticas públicas efetivas e eficazes muito à frente do proposto.”

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal de estruturação diferenciada das escolas da REME, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

“ 2.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que institui o Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), na rede Municipal de Ensino – REME.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22., XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(...)
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;”

No caso em questão, o projeto de lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao criar um índice municipal de educação inclusiva que qualificará o grau de adaptação para atendimento das pessoas com deficiência nas unidades escolares municipais.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações para a secretária municipal de educação e para as unidades escolares, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar uma obrigação para o executivo municipal.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando que o Projeto de Lei invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa das escolas e, possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal

Recomenda-se o VETO ao projeto de Lei n. 10.309/21.”

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 71, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Veto Total. Vício material de constitucionalidade por violação do art. 167, XIV, da Constituição Federal.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.321, que **institui a criação do Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência (FMADPD) e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria de (SEFIN), esta se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei, considerando a necessidade técnica especializada para a gestão contábil-financeira dos Fundos Municipais, o que dificulta a prestação de contas aos órgãos de controle, veja-se trecho da manifestação exarada:

“Em resposta ao Ofício n. 309/GAB/SEGOV, de 31 de março de 2022, que solicita a análise e manifestação referente ao Projeto de Lei n. 10.321/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS, que institui a criação do Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência, vimos por meio deste, informar que:

Considerando a Emenda Constitucional 109/2021, em seu inciso XIV do Art. 167 da Constituição Federal, que veda a criação de novos fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública;

Considerando a Lei n. 6.767, de 29 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual/LOA/2022), que estima receita e fixa despesa no Município de Campo Grande/MS para o exercício financeiro de 2022;

Considerando a necessidade técnica especializada para a gestão contábil-financeira dos Fundos Municipais, assim como a dificuldade gerada na prestação de contas aos órgãos de controle, implicando na inviabilidade da criação de novos fundos;

Em razão ao que foi apresentado, informamos que esta Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento/SEFIN, opina pelo veto total ao Projeto de Lei n. 10.321/2021.”

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que há vício material de constitucionalidade por violação do art. 167, XIV, e vício formal por violação de regras de iniciativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 – Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que institui a criação do Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto de Lei apresentado visa criar um fundo municipal, estando abarcado pelo interesse local.

Contudo, vislumbra vício formal (propriamente dito), por violação das prerrogativas do executivo. A criação do aludido Fundo avança em providências que competem ao administrador público. As aludidas medidas configuram atribuições típicas do Poder Executivo, sendo certo que o legislador municipal ao traçar essas diretrizes adentrou seara estranha às suas funções:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL, O SISTEMA DE INCLUSÃO DIGITAL E O FUNDO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL (LEI N. 4.526, DE 02 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ). PLEITO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1) DAS EXPRESSÕES “FUNDO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAIS” E “SISTEMÁTICAS REALIZADAS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PORTUÁRIO (SEDEP) E DE SUA DIRETORIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SEDEP CIETEC) NOS CENTROS DE DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES TELECENTROS”, CONSTANTES NO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA E 2) DOS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI IMPUGNADA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, BEM COMO DE CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 'A', 144, 174, § 4º, 1, 176, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJ-SP - ADI: 21217584820198260000 SP 2121758-48.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 16/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/10/2019)

Contudo, há vício material de constitucionalidade por violação do art. 167, XIV, da Constituição Federal:

Além do mais, há vício material de constitucionalidade por violação do art. 167, XIV, da Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)”

A Emenda Constitucional n. 109/2021 (EC-109/2021) faz parte de um conjunto de alterações constitucionais sugerido pelo Ministério da Economia e tem como objetivo impor medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias permanentes, no âmbito dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Assim, vedou-se a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

O presente projeto de lei incorre em tal vedação, na medida em que o objetivo consignado pode ser atendido com mera execução orçamentária ou financeira.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente Projeto de Lei, há vício material de constitucionalidade por violação do art. 167, XIV, e vício formal por violação de regras de iniciativa.

3 – CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que o objetivo consignado no fundo criado pode ser atendido com mera execução orçamentária ou financeira;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por violação do art. 167, XIV, da Constituição Federal;

Considerando que há inconstitucionalidade formal por violação de regras de iniciativa.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 75, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Veto Total. Vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT. Falta de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 752, que **altera dispositivos da Lei Complementar n. 250, de 14 de novembro de 2014**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN), esta se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei Complementar, afirmando para tanto que a proposta não considerou a base de cálculo do IPTU para o estabelecimento de requisitos para a concessão do benefício fiscal, tampouco observou os critérios de renúncia de receita, previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Veja-se trecho da manifestação exarada:

“... ”

A questão a ser enfrentada diz respeito se a proposta legislativa que cria determinado benefício fiscal cumpre ou não os requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar que a análise da constitucionalidade da proposta, já foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Município, que no uso de suas prerrogativas e atribuições, já se manifestou acerca da matéria, portanto, não entraremos no mérito quanto à competência legislativa em matéria tributária, visto que, inclusive, trata-se de matéria amplamente discutida na via judicial.

No entanto, do ponto de vista da regularidade material do Projeto de Lei Complementar em questão e, respeitado o princípio da legalidade, utilizando como parâmetro a Lei Complementar Federal 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece os critérios para operações de renúncia de receitas aplicáveis aos entes políticos de todos os níveis federativos, destacamos:

A LRF estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesta ótica, inequívoco está que no presente caso de proposta de renúncia fiscal, mediante a concessão de isenção tributária, deve-se observar que, com a alteração do critério de avaliação do imóvel por sua categoria e, não mais por seu valor venal, acarreta-se em considerável ampliação do número de imóveis passíveis do alcance da benesse ora debatida, uma vez que a tipificação das categorias em “mínimo-inferior, mínimo-superior, baixo-inferior, baixo-médio, baixo-superior e normal-inferior”, engloba um número expressivamente maior do que hoje nos deparamos com o critério de avaliação pelo valor venal, atualizado em R\$ 132.672,93 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) – exercício 2022.

Assim, para efeitos de proposta de alteração na legislação, nas diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podemos afastar os critérios estabelecidos por seu artigo 14, com a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração de que a proposta não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a tão importante medida de compensação plena e eficaz.

3.CONCLUSÃO

Considerando que a base de Cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel;

Considerando que a apuração deste valor é realizada a partir dos dados do imóvel constantes do cadastro fiscal imobiliário municipal;

Considerando que o valor venal da construção é calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta o padrão ou tipo de construção, a área construída e o valor unitário do m² da construção;

Considerando que a concessão de isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) deve ser utilizada com a real base de cálculo do imposto e não se utilizando apenas como referência de 1 (um) dos fatores que compõem a sua base de cálculo;

Portanto, é nosso entendimento que não merece prosperar o Projeto de Lei Complementar n. 752/21, uma vez que o mesmo não considerou a base de cálculo do IPTU para o estabelecimento de requisitos para a concessão do benefício fiscal, tampouco observou os critérios de renúncia de receita, previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que o Projeto de Lei Complementar está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 – Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei

Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar n. 250, de 14 de novembro de 2014.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto de Lei Complementar apresentado estabelece isenções para o IPTU. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reserva de iniciativa, em favor do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição de 1988, não alcança norma a versar sobre concessão de benefícios fiscais.

ADI – LEI n. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI n. 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI n. 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001)

Contudo, segundo a Emenda Constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), que incluiu na Constituição o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição legislativa que crie ou altere despesas obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Assim, lei que não observe esse comando é formalmente inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a inconstitucionalidade, na ADI 6.074, de uma lei que previa isenção de IPVA por ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI N. 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei n. 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Origem: RR – RORAIMA. Relator: MIN. ROSA WEBER. 2021)

Observe-se que o posicionamento do STF, é de que a “prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário”, para além de mera condição de eficácia, é requisito formal *sine qua non* de constitucionalidade.

Desse modo, o presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT.

Não se observam vícios materiais de constitucionalidade.

Assim, verifica-se, que, presente Projeto de Lei Complementar está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT.

3 – CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 113 do ADCT;

Considerando, para o STF, a “prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário”, para além de mera condição de eficácia, é requisito formal *sine qua non* de constitucionalidade;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei Complementar apresentado.”

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 76, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Veto Total. Vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT e vício material por violação da Lei Complementar 116/03.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 789, que **dispõe sobre a incidência e o recolhimento do ISSQN sobre os serviços de locação de caçambas e recolhimento de entulhos**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN), esta se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei Complementar, afirmando para tanto tratar-se de renúncia de receita, sendo necessária a realização da estimativa de receita na lei orçamentária, o que não foi apresentado. Veja-se trecho da manifestação exarada:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que visa conferir tratamento diferenciado as empresas de caçambas que tratam de coleta, remoção e transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, definidos na Lei n. 4.864, de 7 de julho de 2010, com redução da base de cálculo.

De acordo com a justificativa, a propositura possui o escopo de que não incide o ISSQN sobre o serviço de locação de caçambas, por referir-se à locação de bem móvel e por tal prestação de serviço não está inserida na lista anexa a Lei Complementar Federal n. 116/2003.

Cumprido observar inicialmente, que os serviços prestados pelas empresas de caçamba estão tipificados no item 7.09 da lista anexa a Lei Complementar n. 116/03 *in verbis*:

«7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer”.

O presente projeto trata então, de redução da base de cálculo de imposto. A Lei Complementar n. 157/06, por sua vez, tratou do tema introduzindo o art. 8º-A na Lei Complementar n. 116/03, fixando a alíquota mínima no mesmo patamar de 2% e, ainda, introduziu alteração na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passando a constituir ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da LC n. 116/03. *In verbis*:

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula”.

«Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que

dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003”.

Assim, especificamente quanto à redução de base de cálculo, conclui-se não ser possível a sua concessão, pois os Municípios não podem reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), porque esse tipo de medida viola competência da União e afronta diretamente o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual a alíquota mínima do tributo é de 2%.

E por fim, é preciso lembrar que essa renúncia de receita do ISSQN, deverá estar demonstrada pelo proponente de que a mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou então, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

Concluimos então nosso entendimento, de que, em que pese os fins nobres a que a lei se destina, não há a possibilidade de redução de base de cálculo do ISSQN para estas empresas que atuam na coleta, remoção e transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, por ser um tratamento diferenciado e por afronta a dispositivo constitucional.”

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que o Projeto de Lei Complementar está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 – Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a incidência e o recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISSQN) em serviços de locação de caçambas e o recolhimento de entulhos.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto visa retirar da base de cálculo do ISS o valor da “locação das caçambas”

A Lei Complementar n. 116 de 31 de Julho de 2003 dispõe em seu art. 1º, que o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na sua lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Depois de reiterados julgados, o STF por meio da sua Súmula Vinculante n. 31 consignou expressamente: “é inconstitucional a incidência do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis”, reafirmando assim sua posição quanto ao limite de incidência do ISS.

Contudo, a incidência do mesmo se enquadraria no item 7.09 da lista da Lei Complementar n. 116/03 cuja disposição determina que poderão ser objeto de ISS os serviços destinados à “varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer”.

Desse modo, como a incidência do imposto é plenamente viável, o presente Projeto de Lei Complementar, em verdade, expressaria uma isenção.

Segundo a Emenda Constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), que incluiu na Constituição o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição legislativa que crie ou altere despesas obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, lei que não observe esse comando é formalmente inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a inconstitucionalidade, na ADI 6.074, de uma lei que previa isenção de IPVA por ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei n. 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Origem: RR – RORAIMA. Relator: MIN. ROSA WEBER. 2021)

Observe-se que o posicionamento do STF, é de que a “prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário”, para além de mera condição de eficácia, é requisito formal *sine qua non* de constitucionalidade.

Desse modo, o presente Projeto de Lei Complementar está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT.

Além do mais, há vício material de constitucionalidade, na ADPF 190, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo artigo 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.”

O art. 7º da Lei complementar 116/03 estabelece que a base de cálculo do ISS é o valor do serviço. Uma lei municipal não pode veicular base de cálculo diferente do previsto no dispositivo nacional. No caso concreto, haveria a instituição de uma hipótese de não-incidência, com violação da lei nacional.

Outrossim, é vedada isenção aquém do limite de 2% (dois por cento), conforme disposto no art. 8ºA da Lei Complementar 116/03.

Assim, verifica-se, que, presente projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT e vício material por violação da Lei Complementar 116/03.

3 – CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 113 do ADCT;

Considerando, para o STF, a “prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário”, para além de mera condição de eficácia, é requisito formal *sine qua non* de constitucionalidade;

Considerando que há vício material por violação da Lei Complementar 116/03;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei Complementar apresentado.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal



DIRETORIA DE LICITAÇÕES

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO, pregoeiro oficial da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, **RESOLVE**:

ADJUDICAR, o procedimento licitatório – **Processo Administrativo n. 081/2022** na modalidade **Pregão Presencial n. 004/2022**, tipo **MENOR VALOR GLOBAL**, destinado à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA A CONFECCÃO DE PAINÉIS, BANNERS, FAIXAS, LONAS IMPRESSAS, CONVITES, FOLDERS, PANFLETOS E LIVRETOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme especificações constantes no Termo de Referência (anexo II) do edital, em favor da empresa **TAVARES & PENEDRO GRAFICA E EDITORA LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob n. 07.070.172/0001-80**, pelo valor de **R\$ 188.843,20,00 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos)**.

Campo Grande (MS), 25 de abril de 2022.

WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO
Pregoeiro

AVISO DE RESULTADO LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 081/2022

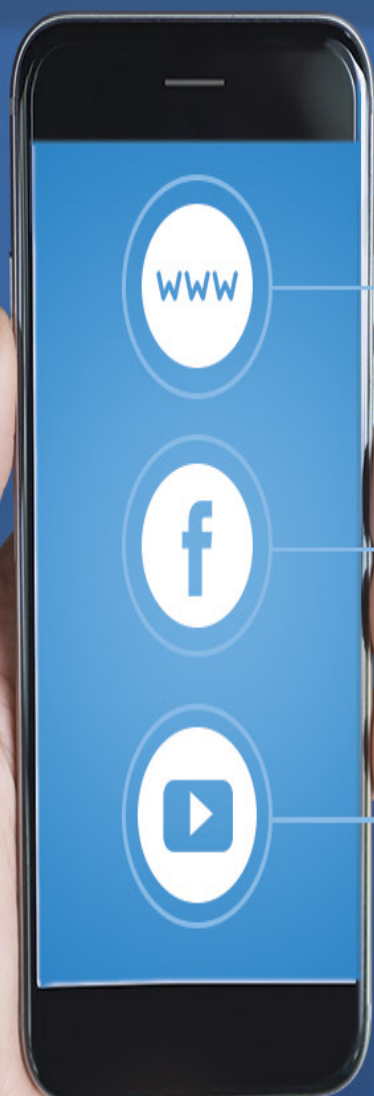
A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Diretoria de Licitação e Equipe de Pregão, torna público, para conhecimento dos interessados, que na Sessão Pública do pregão em epígrafe, realizada no dia 25/04/2022, destinado à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA A CONFEÇÃO DE PAINÉIS, BANNERS, FAIXAS, LONAS IMPRESSAS, CONVITES, FOLDERS, PANFLETOS E LIVRETOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme especificações constantes no Edital e Anexos do certame, foi declarada vencedora do CERTAME a empresa **TAVARES & PENEDRO GRAFICA E EDITORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.070.172/0001-80, com o valor global de **R\$ 188.843,20, (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos)**, conforme ata acostada aos autos do processo.

Campo Grande (MS), 25 de abril de 2022.

JOSIELE SEVERO DOS SANTOS
Diretora de Licitações

WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO
Pregoeiro

A CÂMARA DE VEREADORES ESTÁ CADA VEZ MAIS PRÓXIMA DE VOCÊ.



Você pode acompanhar diretamente no site do Legislativo Municipal:

www.camara.ms.gov.br
atualizado diariamente.

E, também, assistir às sessões e audiências públicas ao vivo no

facebook.com/camaracgms

Inscreva-se também em nosso canal para receber notícias

youtube.com/camaramunicipalcg

**ACOMPANHE E PARTICIPE,
A TODA HORA.**



Foram implantados canais interativos para atender a todos, ainda melhor.

**OS VEREADORES
AO SEU LADO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO GRANDE**